

## Resumo da “Justiça como Equidade” de John Rawls

**Prefácio. Objetivos de Rawls neste livro:** (1) retificar as falhas mais graves de “Uma teoria...”, aprimorando a exposição e (2) reunir a concepção de justiça como equidade de forma unificada para clarificá-la e torná-la coerente.

Mudanças realizadas aqui:

- Na formulação e no conteúdo dos 2 princípios de justiça:
  - nas liberdades básicas iguais e sua prioridade, e na base dos bens primários.
- Na organização do argumento a favor desses dois princípios a partir da posição original:
  - mudança metodológica.
- Em como a teoria da justiça como equidade deve ser entendida:
  - uma concepção política, não uma doutrina abrangente.

### Parte I *Ideias fundamentais*

**Parágrafo 1.** Segundo Rawls, pode-se distinguir 4 funções da filosofia política:

1. uma **função prática**, que seria a de focar questões, profundamente controversas e verificar se é possível alguma base de acordo filosófico e moral entre doutrinas abrangentes (ou talvez reduzir a divergência de opiniões com o intuito de manter a cooperação social).
2. uma **função de orientação**, que seria a de especificar princípios que permitam identificar fins razoáveis e racionais e mostrar como eles podem se articular.
3. uma **função de reconciliação**, que seria aquela que nos faria aceitar e afirmar nosso mundo social e não só nos resignar a ele. (buscar sentido na história – como Hegel).
4. **função de apresentar a filosofia política como realisticamente utópica**, que buscaria mostrar a possibilidade de um regime democrático razoavelmente justo.

**Parágrafo 2.** Ponto de partida: uma das metas da justiça como equidade é **fornecer uma base filosófica e moral** aceitável para **as instituições democráticas** e, assim, responder à questão de como entender as exigências da liberdade e da igualdade (função 1).

Em face disso, diz o autor para voltarmos para a cultura política pública de uma sociedade democrática e para as tradições de interpretação de sua constituição e leis básicas (i.e., para uma compreensão implícita dos cidadãos) visando encontrar as ideias que possam formar uma concepção política de justiça (a justiça como equidade).

A mais fundamental para Rawls é a ideia de **sociedade como um sistema equitativo de cooperação social**. É a ideia organizadora central, utilizada para tentar desenvolver uma concepção política de justiça para um regime democrático.

Trata-se de uma ideia que se guia por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, que contém a ideia de termos equitativos (reciprocidade e mutualidade) e que inclui a ideia de vantagem racional de cada participante.

A formulação desta ideia é feita em conjunção com duas outras:

- (a) a ideia de **cidadãos livres e iguais** – os que cooperam (sobre a qual falaremos adiante); e

(b) a ideia de **sociedade bem-ordenada**, efetivamente regulada por uma concepção política de justiça.

Segundo Rawls, a ideia de **sociedade bem-ordenada** (b) especifica a ideia de **sociedade como um sistema equitativo de cooperação social**.

**Parágrafo 3.** A **sociedade bem-ordenada** é uma idealização. Rawls supõe que nela todos aceitam (e sabem que os outros também aceitam) a mesma concepção política de justiça (os mesmos princípios) e que todos sabem, ou por bons motivos acreditam, que a estrutura básica da sociedade respeita os mesmos princípios. Além disso, ele supõe que nela os cidadãos têm um senso de justiça.

**Parágrafo 4.** Por **estrutura básica** (onde se aplica a justiça política, os dois princípios de justiça) Rawls entende a maneira como as principais instituições políticas e sociais interagem formando um sistema de cooperação social. Nela, definem-se os termos equitativos: especificam-se os direitos e deveres que deverão ser garantidos, regulam-se a divisão de bens e a distribuição de encargos.

A estrutura básica é uma caracterização vaga, formada pela constituição política, pelas formas de propriedade, pela estrutura da economia, pela família, enfim, ela é o contexto social de fundo dentro do qual as atividades de associação e indivíduos ocorrem. Ela é o objeto primário da justiça política, sendo quase exclusivamente o foco de Rawls. Isso significa que os princípios de justiça regulam a estrutura básica e não internamente suas instituições (universidades, igrejas, família etc.), embora estas se submetam às exigências dos princípios de justiça (doméstica). Cada instituição é guiada diretamente por princípios de justiça local, de acordo com seus objetivos e propósitos distintos, e sua natureza própria.

**Parágrafo 5.** Observações sobre a investigação a respeito da teoria da justiça como equidade:

1. concentramo-nos na estrutura básica, não em questões de justiça local;
- 2 preocupamo-nos com a natureza e o conteúdo da justiça para uma sociedade bem-ordenada (ideal) – uma das intenções é buscar pistas para a justiça em uma sociedade não-ideal;
3. restringimo-nos à justiça doméstica, não se discutirá aqui questões de justiça global.

E, por fim, deve-se observar que a justiça como equidade não é uma doutrina abrangente. Não é filosofia moral aplicada. É mais restrita. Restringe-se ao político (uma parte da moral).

**Parágrafo 6.** Os termos equitativos são determinados pelas partes na **posição original (PO)**. Trata-se de um experimento mental que serve para esclarecimento público: para o estabelecimento de condições equitativas de acordo entre cidadãos livres e iguais e também para o estabelecimento de restrições apropriadas (desconhecimento das situações particulares) às razões das partes. Nela, um acordo é celebrado por aqueles que estão comprometidos com a cooperação social. Ele é feito sob condições imparciais, sob o véu da ignorância, sendo hipotético (pergunta o que as partes acordariam) e ahistórico (não pergunta se o acordo foi ou será celebrado alguma vez).

**Parágrafo 7.** As pessoas engajadas na cooperação social, justamente por poderem se engajar nesta, devem ser consideradas como **livres e iguais**, conforme o autor.

Devem ser consideradas **iguais** na medida em que se entende que elas têm, em um grau mínimo essencial, as faculdades necessárias (um senso de justiça e uma concepção de bem) para envolver-se numa cooperação social; e **livres**: na medida em que veem em si e nos demais a faculdade moral de ter uma concepção de bem e poder mudar sem mudar sua identidade pública e na medida em que se consideram como fontes de reivindicações legítimas.

A concepção de pessoa aqui se apresenta como normativa e política, e não metafísica ou psicológica (i.é, ligada a uma doutrina moral abrangente específica). Ela é elaborada a partir de

como os cidadãos são vistos na cultura política pública de uma sociedade democrática e em sua tradição histórica, em seus textos fundamentais.

**Parágrafo 8.** O propósito deste texto é mostrar que não é insensato pensar na ideia de sistema equitativo de cooperação social em nossa cultura política pública.

**Parágrafo 9.** A ideia de sociedade bem-ordenada traz ainda a ideia fundamental de justificação pública, afinal esta sociedade é regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida. A justificação pública origina-se de um consenso: de premissas comuns que todas as partes em desacordo podem endossar razoavelmente. Nele, a meta é reduzir os desacordos, pelo menos no tocante às controvérsias mais irreconciliáveis, e em particular no que se refere àquelas relativas aos elementos constitucionais essenciais.

Um dos objetivos da justificação pública é preservar as condições de uma cooperação social efetiva e democrática alicerçadas no respeito mútuo entre os cidadãos livres e iguais.

**Parágrafo 10.** relacionada à ideia de justificação pública tem-se a ideia de equilíbrio reflexivo.

Rawls parte da suposição de que os cidadãos são racionais e razoáveis, que possuem juízos refletidos e que estes juízos podem se contradizer entre si. Quando isso acontece, ele diz que alguns talvez tenham que ser revistos ou retratados para que se possa atingir o objetivo prático de obter um acordo razoável no tocante à justiça política.

Quando isso é feito tendo em vista as principais concepções de justiça chegamos em um equilíbrio reflexivo amplo. Quando cada cidadão alcança este equilíbrio, chegamos numa sociedade bem-ordenada.

**Parágrafo 11.** relacionada ainda à ideia de justificação pública tem-se a ideia de consenso sobreposto.

A suposição é que os cidadãos afirmam uma concepção política de justiça e uma doutrina abrangente.

Nesta primeira parte, a pretensão de Rawls é mostrar que a sociedade bem ordenada é possível. Segundo ele, este é um esforço que cabe à filosofia política a título de reconciliação.

### **Esquema Geral da primeira parte**

Uma das metas da justiça como equidade: fornecer uma base filosófica e moral aceitável para as instituições democráticas.

Em face disso, o autor voltando-se para a cultura política pública de uma sociedade democrática e para as tradições de interpretação de sua constituição e leis básicas visa encontrar as ideias que possam formar uma concepção política de justiça (a justiça como equidade):

A 1ª - Sistema equitativo de cooperação social → a 2ª - sociedade bem-ordenada (que especifica a 1ª) → a 3ª - a estrutura básica da sociedade (na qual a concepção política de justiça é aplicada) → os termos equitativos da concepção política são determinados pelas partes na (4ª) posição original, sob o véu da ignorância. As pessoas que participam da cooperação são consideradas (5ª) livres e iguais. A 6ª - a justificação pública (juntamente com as ideias do equilíbrio reflexivo e do consenso sobreposto).

A ideia é mostrar com esta apresentação que a sociedade bem-ordenada é possível.

## Parte II *Princípios de justiça*

### **Parágrafo 12.** *Nossos 3 pontos de partida básicos:*

(1º) os princípios da justiça como equidade destinam-se a responder quais princípios são mais apropriados a uma sociedade democrática como um sistema equitativo de cooperação social.

(2º) o objeto primário para a justiça como equidade da justiça política é a estrutura básica da sociedade. Supõe-se aqui que os cidadãos nascem e passam toda sua vida sob suas instituições básicas.

(3º) A justiça como equidade é uma forma de liberalismo político. Partimos do fato do pluralismo razoável e do fato de que num regime democrático o poder político é visto como o poder dos cidadãos.

Dados estes 3 pontos perguntamos: que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos?

### **Parágrafo 13.** Para tentar responder à questão façamos uma revisão dos *2 princípios de justiça da justiça como equidade*. Ordem de prioridade: 1º>2.1º>2.2º.

As revisões feitas no *2º princípio* são estilísticas. O que ele pretende permanece: que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a cargos públicos e posições sociais. Ele regula as desigualdades. Trata-se da igualdade liberal. Para isso, a estrutura básica deve impedir a concentração excessiva de propriedade (daquela que leva à dominação política) e deve garantir iguais oportunidades de educação a todos.

*1º princípio.* As liberdades básicas são especificadas por uma lista (p. 62), o que demonstra que não há uma prioridade da liberdade enquanto tal, mas de alguns direitos e liberdades, afirmados na história do pensamento democrático. Estes também podem ser afirmados analiticamente, quando avaliamos quais liberdades fornecem condições políticas e sociais essenciais para o adequado desenvolvimento e pleno exercício das duas faculdades morais das pessoas livres e iguais. O 1º princípio não só se aplica à estrutura básica como também à constituição (ele abarca *os elementos constitucionais essenciais* – que são os elementos que governo e a sua oposição leal concordam). Os direitos e liberdades não são negociáveis. Além disso, pressupomos condições razoavelmente favoráveis para existir tal prioridade.

**Parágrafo 14.** O nosso problema é: como ordenar as instituições de uma estrutura básica num esquema unificado instituições para que um sistema de cooperação social equitativo eficiente e produtivo possa se manter no transcurso do tempo de uma geração para outra?

Este não é um problema de justiça alocativa (que busca saber como alocar um conjunto de bens entre indivíduos com necessidades, desejos etc. conhecidos, que não cooperam socialmente), mas de justiça procedimental pura de fundo, onde se busca organizar a estrutura básica de tal modo que quando todos seguem as normas publicamente reconhecidas de cooperação social e honram suas exigências, as distribuições específicas de bens que vêm daí são consideradas justas. Assim, não se pretende aqui estabelecer um critério para distribuições justas fora das instituições de fundo.

**Parágrafo 15.** A justiça como equidade toma a estrutura básica como objeto primário, isso por dois motivos: (1) por conta do funcionamento das instituições e (2) por conta da estabilidade.

(1): Tomar a estrutura básica como objeto primário nos permite ver a justiça distributiva como um caso de justiça procedimental pura de fundo: quando todos seguem as regras publicamente reconhecidas de cooperação, as distribuições específicas que daí resultam são aceitas como justas sejam quais forem.

**Parágrafo 16.** (2): Sabendo que o ponto de partida da justiça como equidade é a desigualdade da perspectiva de vida dos cidadãos (o pluralismo razoável), buscamos princípios de justiça de fundo

que faça-nos levar a sério essa ideia de sociedade entendida como um sistema equitativo de cooperação social, ou seja, que ajude a educar os cidadãos para que eles se vejam assim. Vemos, deste modo, que a estrutura básica (1) realiza a ideia de justiça procedimental pura de fundo e (2) educa os cidadãos para se verem como livres e iguais.

**Parágrafo 17.** Quem são os menos favorecidos?

Os menos favorecidos (aos quais o princípio da diferença se aplica) são aqueles que, numa sociedade bem-ordenada, ou seja, numa sociedade na qual todos os direitos e liberdades básicos iguais dos cidadãos e suas oportunidades equitativas estão garantidos, pertencem à classe de renda com expectativas mais baixas de bens primários – aqueles bens que são considerados as coisas necessárias e exigidas por pessoas vistas à luz da concepção política que as define como cidadãos que são plenamente cooperativos da sociedade, isto é, trata-se daquilo que são as condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que os cidadãos possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas duas faculdades morais, além de procurar realizar suas concepções de bem.

Assim, tais bens não são definidos com base em uma doutrina abrangente. Eles têm um caráter objetivo. Eles são aquilo de que as pessoas livres e iguais precisam enquanto cidadãos. Para Rawls, sua lista deve ser especificada a partir da ideia fundamental de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social, deixando de lado as doutrinas abrangentes.

A ideia é comparar esquemas de cooperação e verificar a situação dos menos favorecidos em cada esquema, e em seguida escolher o esquema no qual os menos favorecidos estão em situação melhor do que em qualquer outro.

**Parágrafo 18.** Sobre o princípio da diferença podemos dizer que ele está subordinado tanto ao primeiro princípio quanto ao 2.1. Isso significa que ele funciona quando associado aos dois e no interior de instituições de fundo em que eles são satisfeitos. Aqui se pressupõe que a cooperação social é produtiva e que todos, mais ou menos favorecidos, participam dela. A ideia é que o esquema de cooperação em questão dê o maior retorno para os menos favorecidos qualquer que seja o retorno aos mais favorecidos.

Os representantes dos cidadãos na PO não são identificados por sexo, gênero etc porque, ao menos se pretende, na sociedade bem-ordenada estes pontos de vista não são relevantes, somente o dos cidadãos representativos iguais e o dos representantes das várias faixas de renda e riqueza. A justiça como equidade pretende articular os valores políticos essenciais para justificar as instituições legais e sociais necessárias para garantir a igualdade das mulheres e das minorias.

**Parágrafo 20.** A justiça como equidade reconhece três ideias de mérito moral: (a) em sentido estrito – o valor moral do caráter (ou de ações) de uma pessoa de acordo com uma doutrina moral abrangente; (b) a ideia de expectativas legítimas – como a de um time que jogou bem, perdeu, mas do qual se diz que merecia vencer; e (c) a de merecimento especificado por um esquema de normas públicas elaborado para atingir certos propósitos. O que ela diz é simplesmente que (a), embora possa ser reconhecido e não rejeitado, não pode ser incorporado a uma concepção política de justiça devido ao fato do pluralismo razoável.

**Parágrafo 21.** As expectativas legítimas aparecem quando as pessoas, por treinarem e educarem seus talentos naturais, e colocarem em prática a fim de contribuir para o bem tanto dos outros como o próprio esperam que a estrutura básica recompense os menos favorecidos por meio do princípio da diferença.

**Parágrafo 22.** Buscamos princípios que levem a sério a ideia de cidadãos livres e iguais, que sejam capazes de moldar as instituições políticas e sociais para que elas possam de fato realizar essa ideia.

## Esquema Geral da segunda parte

### Sobre princípios de justiça em geral:

Devem ser os mais apropriados para determinar os direitos e liberdades, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos.

### Sobre os dois princípios de justiça em geral:

Os dois fazem isso. Passemos a eles a partir de agora. O que se pretende com eles é ordenar as instituições de uma estrutura básica num esquema unificado de instituições para que um sistema de cooperação social equitativo eficiente e produtivo possa se manter no transcurso do tempo de uma geração para outra. Para isso, os dois princípios se aplicam à estrutura básica primariamente. Fazendo isso, a estrutura básica (1) realiza a ideia de justiça procedimental pura de fundo e (2) educa os cidadãos para se verem como livres e iguais.

### Sobre o princípio da diferença:

Aplica-se aos que pertencem à classe de renda com expectativas mais baixas de bens primários. Ele está subordinado tanto ao primeiro princípio quanto ao 2.1. Isso significa que ele funciona quando associado aos dois e no interior de instituições de fundo em que eles são satisfeitos. A ideia é que o esquema de cooperação em questão dê o maior retorno para os menos favorecidos qualquer que seja o retorno aos mais favorecidos. O que se busca é uma ideia de mérito moral, as expectativas legítimas, que possa ser incorporado a uma concepção política de justiça que não descarte o fato do pluralismo razoável e que encare todos os cidadãos como livres e iguais.

## **Parte III *O argumento a partir da posição original (PO)***

**Parágrafo 23.** A posição original serve de modelo para duas coisas:

- (1) para o que consideramos aqui e agora serem condições equitativas sob as quais as partes devem chegar a um acordo sobre os termos equitativos de cooperação social que devem regular a estrutura básica;
- (2) para o que consideramos aqui e agora serem restrições aceitáveis às razões com base nas quais as partes podem de boa fé propor certos princípios de justiça e rejeitar outros.

Assim como nas teorias econômicas, no argumento a partir da PO também se pressupõe que se pode acreditar que suposições matemáticas podem ser realizadas, a diferença é que neste último não se pretende descrever como as pessoas se comportam de fato em certas situações, mas descobrir uma base pública para uma concepção política de justiça.

Aqui, o racional se submete ao razoável, assim como em Kant, o imperativo hipotético se submete ao categórico, por isso, a prioridade do justo ao bem. Ambos não serão definidos, entenderemos seus sentidos contrastando um ao outro. O razoável será tido como uma ideia moral básica intuitiva.

Na PO, oferece-se às partes uma lista de princípios. Nesta lista, encontram-se as mais importantes concepções políticas existentes em nossa tradição de filosofia política, junto com várias outras que gostaríamos de examinar. As partes precisam concordar com uma das alternativas desse menu, sendo os princípios, portanto, selecionados e não deduzidos.

**Parágrafo 24.** As circunstâncias para o estabelecimento da justiça são:

- (a) as objetivas: escassez moderada e a necessidade de cooperação social para que todos tenham uma vida decente e o pluralismo razoável.
- (b) As partes atuam como fiduciárias e tutores de seus representados. Apesar de não se interessarem pelos interesses de todos elas não pensam em poder ou dinheiro egoisticamente.

**Parágrafo 25.** Na PO, **as partes** avaliam os princípios de justiça de um ponto de vista geral, sob algumas restrições. Assim, os princípios são gerais e universais, além de públicos e a PO,

equitativa. As partes são racionais, na medida em que conseguem classificar de forma coerente seus fins últimos, deliberam tendo como base princípios como adotar os meios mais eficazes para atingir os próprios fins, escolher a alternativa mais propícia à promoção de tais fins e organizar as atividades de tal modo que a maioria desses fins seja satisfeita. As partes não são rancorosas, invejosas, propensas à incerteza e à dominação (psicologias especiais). São pessoas artificiais em nosso procedimento de representação.

**Parágrafo 26.** Os princípios de justiça serão eficazes e sustentarão uma base pública de justificação caso haja um outro acordo sobre as diretrizes da **discussão pública** e sobre que critérios decidem que informações e conhecimentos são relevantes na discussão de questões políticas, ao menos quando estas envolvem elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica.

Trata-se da **razão pública** – razão que inclui apenas valores políticos. Deve prevalecer a razão pública porque numa democracia o poder político (que é coercitivo) é público. A razão pública é, portanto, a forma de argumentação apropriada para cidadãos iguais que, como corpo político coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal.

As razões públicas se contrapõem às razões não-públicas, as razões de indivíduos e associações.

**Parágrafo 27.** As partes selecionariam os dois princípios através de duas comparações fundamentais: a 1ª é o contratualismo (que entende a sociedade como um sistema equitativo de cooperação social) ao utilitarismo (que entende a sociedade como um sistema social organizado com o intuito de produzir o bem máximo considerando-se todos os seus membros, sendo este bem completo e especificado por uma doutrina abrangente); e a 2ª, o princípio da diferença ao princípio da utilidade média.

**Parágrafo 28.** Quanto à 1ª comparação, aparentemente, o princípio da utilidade média admite resultados que, para as partes (contratualistas), são inaceitáveis e intoleráveis. As partes, por sua vez, tentam identificar o pior resultado de cada alternativa disponível e adotar a alternativa cujo pior resultado é melhor do que os piores resultados de todas as outras alternativas.

**Parágrafo 30.** Como se sabe, o princípio da liberdade tem prioridade aos outros dois. No entanto, é bom ressaltar que nenhuma liberdade é absoluta. Na medida em que podem conflitar, devem ser ajustadas de tal forma a se encaixarem num esquema coerente de liberdades. Aprioridade, então, é do esquema de liberdades básicas.

**Parágrafo 31.** As partes não têm nenhuma base confiável para estimar nenhuma probabilidade das possíveis condições sociais e históricas e de que as pessoas que representam adotem uma doutrina abrangente e não outra. As partes, assim, se deparam com a incerteza e não com o risco (quando as bases existem).

Alguns objetam aqui que na justiça como equidade essa aversão à incerteza é associada a algo irracional.

Resposta: tendo em vista que as partes têm como objetivo garantir os direitos básicos, as liberdades e oportunidades equitativas de seus representados, racional, parece, é tentar garantir isso de forma cautelosa, já que elas são fiduciárias dos cidadãos.

**Parágrafo 32.** Vale observar que a prioridade das liberdades básicas não é infringida quando elas são reguladas (e não restringidas). Como as liberdades têm um *status* especial em função de sua prioridade, devemos incluir entre elas apenas as liberdades essenciais, garantindo-se o âmbito central da aplicação de cada uma.

**Parágrafo 33.** Problemas do utilitarismo:

1. mantém indefinido o *status* e o conteúdo das liberdades básicas, já que eles dependem dos cálculos sociais.

2. embora os cálculos envolvidos na aplicação do princípio da utilidade média sejam publicamente considerados, a natureza altamente especulativa e a grande complexidade dessas estimativas tendem a tornar a aplicação do princípio extremamente incerta.

3. Além disso, esse princípio se mostra politicamente inviável, pois as pessoas tendem a desconfiar dos argumentos alheios.

**Parágrafo 34.** Encerramos assim o exame da 1ª comparação fundamental. Passemos agora à 2ª, na qual o princípio da utilidade média, combinado com um mínimo social adequado, substitui o princípio da diferença.

**Parágrafo 35.** O princípio da diferença se mostra superior por três razões: (1) por conta da publicidade. A condição de publicidade confere à concepção política uma função educativa.

**Parágrafo 36.** (2) por conta da reciprocidade. As partes poderiam aceitar desigualdades de renda e riqueza que de fato funcionassem para melhorar a situação de todos partindo da divisão igual.

**Parágrafo 37.** (3) por conta da estabilidade. Como na sociedade bem-ordenada os menos favorecidos não exigem constantemente renegociação na estrutura dos princípios de justiça, por terem compensações, oferece-se alguma esperança de que a concórdia social e a amizade cívica podem ser alcançadas.

**Parágrafo 38.** As razões contra o princípio da utilidade restrita:

1. Sua indeterminação. Na justiça como equidade há os bens primários.
2. O princípio de utilidade exige mais dos menos favorecidos do que o princípio da diferença exige dos mais favorecidos, o que leva à instabilidade.
3. O princípio de utilidade mantém uma ideia de um mínimo social, a diferença é que o princípio da diferença recomenda que este mínimo derive de uma ideia de reciprocidade apropriada para a sociedade política.

**Parágrafo 39.** Para a justiça como equidade (que é igualitária):

(a) todos têm de ter pelo menos o suficiente para satisfazer suas necessidades básicas;

(b) uma parte da sociedade não pode dominar todo o resto;

(c) deve-se evitar a desigualdade de *status*. Para a justiça como equidade o status fundamental deve ser o da cidadania igual para todos. É deste ponto de vista que a justificação de outras desigualdades deve ser entendida.

**Parágrafo 40.** O ideal do raciocínio totalmente dedutivo não é totalmente alcançado a partir da PO. Primeiro, porque nela há uma infinidade de possibilidades disponíveis de concepções políticas e, segundo, porque o equilíbrio se apoia num julgamento das partes.

### Esquema Geral da terceira parte

Os dois princípios de justiça da justiça como equidade são selecionados (não deduzidos) frente a outros (como princípio utilitarista) pelas partes na PO sob o véu da ignorância.

A PO é um recurso de reflexão que pode nos ajudar – aqui e agora – a visualizar as condições equitativas e restrições aceitáveis para o estabelecimento de princípios de justiça.

Estabelecido tais princípios, o acordo seguinte a ser buscado é sobre a discussão pública, isso garante a estabilidade.

## Parte IV *Instituições de uma estrutura básica justa*

**Parágrafo 41.** Passemos agora às principais características de um regime democrático bem-ordenado que realiza os dois princípios de justiça em suas instituições básicas.

Conforme Rawls, a qualquer regime ((1) a um capitalismo *laisse faire*, (2) a um capitalismo de bem-estar social, (3) a um socialismo de estado com economia centralizada, (4) a uma democracia de cidadãos proprietários ou (5) a um socialismo liberal) podemos perguntar:

- 1) **Suas instituições são legítimas e justas? (questão de direito).**
- 2) Suas instituições podem ser erigidas de forma eficaz? (questão de arquitetura).
- 3) Seus cidadãos poderão aquiescer a instituições justas e a regras que a elas se aplicam nos diferentes cargos e posições dessa estrutura?
- 4) As tarefas atribuídas a cargos e posições são difíceis demais para aqueles que as ocupam? (questão de competência).

Nosso enfoque recai sobre a 1ª e deixa as outras de lado. Os conservadores focaram nas 3 últimas.

Voltando-nos aos regimes listados, e aos seus funcionamentos ideais, segundo Rawls, podemos notar que do 1º ao 3º há a violação dos 2 princípios. O (1) garante apenas igualdade formal e rejeita o valor equitativo das igualdades política iguais; o (2) faz o mesmo, permitindo desigualdade de propriedades muito grandes; o (3), dado que é um regime de um só partido, viola os direitos e liberdades básicos iguais, para não falar do valor equitativo dessas liberdades. Sobram, então, o (4) e (5).

**Parágrafo 42.** Quanto aos 2 últimos, ambos estabelecem uma estrutura constitucional para políticas públicas democráticas, garantem também liberdades básicas com seu valor equitativo e regulam as desigualdades econômicas e sociais por um princípio de mutualidade (quando não pelo princípio de diferença). Não precisamos escolher entre os dois. Em ambos os princípios de justiça podem se realizar. A escolha por um ou outro depende das circunstâncias históricas, da tradição e prática políticas e muito mais.

**Parágrafo 43.** Antes de focalizarmos o (4) passemos às várias ideias de bem na justiça como equidade. Uma observação: nesta o justo e o bem são complementares. A prioridade do justo não nega isso. Afinal, uma concepção política de justiça tem de ter dentro de si espaço suficiente para modos de vida que sejam objeto de uma defesa devotada de cada indivíduo. Se não puder fazer isso, essa concepção carecerá de sustentação e será instável. Em outras palavras, o justo estabelece os limites e o bem indica a finalidade. A prioridade: as ideias admissíveis de bem têm de caber dentro da estrutura da justiça enquanto concepção política.

As 6 ideias de bem da justiça como equidade:

- I. o bem como racionalidade – pressupõe-se que os cidadãos têm pelo menos um projeto intuitivo de vida à luz do qual planejam seus empreendimentos mais importantes e alocam seus recursos racionalmente.
- II. os bens primários – os que especificam as necessidades dos cidadãos de acordo com a concepção política de *status* de pessoas livres e iguais.
- III. as concepções permissíveis de bem – as concepções que são compatíveis com os princípios de justiça.
- IV. as virtudes políticas – as que especificam o ideal de um bom cidadão de uma democracia. Trata-se de um ideal político, que não pressupõe uma doutrina abrangente.
- V. a ideia de bem político de uma sociedade bem-ordenada pelos dois princípios de justiça.
- VI. a ideia do bem dessa sociedade como união social de uniões sociais.

À luz dessas ideias, a justiça como equidade, embora seja coerente com o republicanismo clássico, rejeita o humanismo cívico, que estimula a participação política não só para proteger as liberdades básicas, mas também porque considera que, com isso, há a realização de nosso bem (completo) – o que torna este último uma doutrina abrangente. A justiça como equidade filia-se à tradição liberal, que em geral

considera que as liberdades dos antigos têm menos valor intrínseco que as liberdades dos modernos. Na sociedade democrática moderna, a política não é o centro da vida como o era para os cidadãos nativos do sexo masculino na *pólis* ateniense.

O republicanismo defendido aqui acredita na importância da participação política dos cidadãos para que as instituições não caiam nas mãos erradas.

**Parágrafo 44.** (4). Não se trata de uma democracia procedimental. Nela há leis e estatutos que têm de ser coerentes com certos direitos e liberdades fundamentais, como, por exemplo, os abarcados pelo 1º princípio. Há uma constituição que é interpretada pelos tribunais como limite constitucional à legislação, diferentemente desta na qual não há este limite, sendo lei o que a maioria decidir (as regras identificam a lei).

Em (4), garantem-se os direitos e liberdades básicos e, além disso, quando as decisões controvertidas trazem à tona discussões políticas deliberativas no decorrer das quais seus méritos são razoavelmente debatidos em termos de princípios constitucionais, então até mesmo estas decisões, pelo fato de convocarem os cidadãos para o debate público, desempenham uma função educativa fundamental.

**Parágrafo 45.** Quanto ao valor equitativo das liberdades políticas iguais (não meramente formal) que capacitam os cidadãos a participar da vida política pública, pode-se dizer que elas são as mesmas para todos, embora o valor delas, estimado pelo índice de bens primários não o seja. O princípio da diferença, ao maximizar o índice disponível para os menos favorecidos, maximiza o valor que tem para eles as liberdades iguais desfrutadas por todos. A ideia, para a justiça como equidade, é que as liberdades políticas devem ser tratadas de maneira especial, igualando as oportunidades equitativas de ocupar cargos públicos e de afetar o resultado das eleições e por aí vai.

**Parágrafo 46.** Não é necessário igualar o valor equitativo de outras liberdades básicas. Fazer isso, para Rawls, é irracional, supérfluo ou é fonte de conflitos sociais. Se se aplica à renda e riqueza é irracional, visto que não permite que a sociedade satisfaça as exigências de organização social e eficiência. Se significa que um certo nível de renda e riqueza deve ser garantido é supérfluo, porque isso já é feito pelo princípio da diferença. Se a renda e a riqueza tiverem de ser distribuídos de acordo com o conteúdo de certos interesses considerados centrais para os projetos de vida dos cidadãos, por exemplo, os interesses religiosos, então será fonte de conflitos sociais.

**Parágrafo 47.** Objecção ao liberalismo: é hostil a certos modos de vida e favorável a outros ou, em outros termos, favorece os valores da autonomia e da individualidade e se opõe aos da comunidade.

Resposta: Restringir ou estimular alguns modos de vida é inevitável, a questão é como isto é feito. É justo? O liberalismo político só seria injustamente tendencioso contra certas concepções abrangentes se somente concepções individualistas pudessem perdurar numa sociedade liberal, ou fossem tão preponderantes que associações que afirmassem valores religiosos ou comunitários não pudessem florescer, e se as condições responsáveis por esse resultado fossem elas mesmas injustas.

**Parágrafo 48.** Para a justiça como equidade não se deve tributar talentos. Isso violaria a prioridade da liberdade. O princípio da diferença não faz isso, não pune os mais capazes. Ele diz que para nos beneficiar ainda mais dessa boa sorte temos de treinar e educar nossos talentos e colocá-los para funcionar de um modo socialmente útil que beneficie [também] aqueles que têm menos.

**Parágrafo 49.** O princípio da diferença vigora dentro de uma geração e o princípio da poupança justa, entre gerações, que é estabelecido através do que os membros de qualquer geração adotariam como princípio que eles gostariam que as gerações anteriores tivessem seguido. O 1º não se aplica a cada política pública isolada e não pode ser incluído na constituição, pois não é um elemento constitucional.

**Parágrafo 50.** Comentemos (modestamente) sobre a família. Ela é parte da estrutura básica porque uma de suas funções essenciais é a de ser a base da produção e reprodução ordenadas da sociedade e de sua cultura de uma geração para outra. Afinal, lembremos que a sociedade é vista como um esquema de cooperação que se mantém ao longo do tempo.

Os princípios de justiça se aplicam diretamente à estrutura básica e não às instituições, como a família, o que já lhe impõe algumas restrições fundamentais.

**Parágrafo 51.** Crítica de Amartya Sen: os bens primários são muito inflexíveis para serem equitativos. Ao focalizarem o bem (a vantagem) de cada um, eles focalizam a coisa errada.

Resposta: a expectativa de tais bens leva em conta as capacidades básicas – as capacidades dos cidadãos como pessoas livres e iguais. [Exemplo da assistência médica para todos, inclusive para os deficientes].

Assim, concluíram-se aqui as investigações das principais instituições de (4).

**Parágrafo 52.** Críticas de Marx ao liberalismo:

(a) a defesa da liberdade dos modernos expressa e protege os egoísmos mútuos dos cidadãos na sociedade civil de um mundo capitalista;

Resposta: Em (4), tais direitos e liberdades, adequadamente especificados, expressam e protegem de forma apropriada os interesses mais elevados de cidadãos livres e iguais.

(b) os direitos e liberdades são meramente formais.

Resposta: Na sociedade bem-ordenada todo cidadão tem garantida a oportunidade de oferecer influência política.

(c) No liberalismo só se assegura a liberdade negativa.

Resposta: Há a proteção adequada das liberdades positivas pelas instituições de fundo e pelos 2 princípios.

(d) A divisão de trabalho estigmatiza.

Resposta: os aspectos degradantes desta divisão são superados numa democracia de cidadãos-proprietários.

**Parágrafo 53.** Pode-se incluir o tempo de lazer no índice de bens primários se isso for exequível e (se todos tiverem oportunidades de trabalho) e se for a melhor maneira de exprimir a ideia de que todos os cidadãos devem fazer sua parte no trabalho equitativo da sociedade.

### **Esquema Geral da quarta parte**

Para Rawls, somente uma democracia de cidadãos-proprietários e um socialismo liberal satisfazem o pré-requisito de apresentar instituições legítimas e justas. Nem o capitalismo *laisse faire*, nem o capitalismo de bem-estar social e nem o socialismo de estado com economia centralizada fazem o mesmo. O autor não escolhe uma das duas. Tanto numa como noutra, o justo tem prioridade ao bem, o que não significa que não se valorize a participação política na definição dos bens comuns.

Características da democracia de cidadãos-proprietários: não é uma democracia procedimental, pois há a defesa primordial de direitos e liberdades fundamentais entendidos como limites constitucionais; o valor equitativo das liberdades políticas iguais que capacitam os cidadãos a participar da vida política pública é defendido (o mesmo não é feito quanto às outras liberdades básicas por não ser necessário); não é injusta com os defensores de valores comunitários etc.

## **Parte V *A questão da estabilidade***

**Parágrafo 54.** Lembremos a divisão do argumento a partir da PO: na 1ª, em que os princípios são provisoriamente escolhidos, as partes pressupõem que as pessoas que elas representam não são motivadas pelas psicologias (ou atitudes) especiais (inveja, maldade etc.); na 2ª, que concerne à questão da estabilidade da justiça como equidade, se ela é capaz de se autossustentar, queremos saber se as pessoas que crescem numa sociedade bem-ordenada pelos 2 princípios adquirem um senso de justiça suficientemente forte e eficaz para que possam normalmente concordar com dispositivos justos.

Sabendo que a justiça como equidade é uma concepção política de justiça, ele parece possibilitar acordo entre aqueles que defendem doutrinas abrangentes opostas. Pois, com ela, não se impõe, por meio de poder coercitivo do Estado, que numa democracia é público (de todos os cidadãos), uma visão abrangente, quando o que está em jogo é a discussão de questões sobre os elementos constitucionais essenciais.

**Parágrafo 55.** Aqui se introduz a ideia de consenso sobreposto: um consenso em que a mesma concepção política é endossada pelas doutrinas abrangentes razoáveis divergentes que obtêm um corpo razoável de adeptos e perduram de uma geração para a outra.

A justiça como equidade não está preocupada com a estabilidade na prática política, mas, por outro lado, por ser uma visão política liberal, busca ser aceitável para cidadãos razoáveis e racionais, livres e iguais, e por isso endereçada à razão pública.

**Parágrafo 56.** Uma concepção política é política no sentido errado quando é concebida como um compromisso exequível entre interesses políticos conhecidos e existentes, ou quando se volta para as doutrinas abrangentes específicas atualmente existentes na sociedade e então se molda para conquistar o apoio delas. Isso significaria, para especificar uma lista de bens primários, examinar as várias doutrinas realmente existentes na sociedade atual e desenvolver, por assim dizer, um índice de tais bens próximo do centro de gravidade dessas doutrinas.

Fazer isso, no entanto, tornaria, segundo Rawls, tal concepção instável. A justiça como equidade não faz isso. Ela é política enquanto visão autônoma. A lista de bens deve ser, para ela, equitativa para cidadãos [em geral] livres e iguais.

**Parágrafo 57.** É possível defender uma doutrina abrangente e o liberalismo político porque: (1) os valores políticos são muito elevados: eles governam a organização básica da vida social e determinam os termos fundamentais da política e cooperação social; (2) a história da religião e da filosofia mostra que há um número muito grande de modos razoáveis de entender o campo de valores (mais amplo) para que eles possam ser congruentes, corroborarem ou pelo menos não entrarem em conflito com os valores apropriados ao domínio específico do político.

**Parágrafo 58.** O consenso sobreposto não é utópico porque: (1) o seu foco é moral, (2) ele é afirmado por razões morais, (3) aqueles que afirmam as várias visões abrangentes e sustentam a concepção política não retirarão seu apoio se o peso de suas visões aumentar e vier a se tornar dominante. Assim, ele não é utópico porque cada visão o apoia por seus próprios méritos e motivos internos.

**Parágrafo 59.** Nossas principais premissas psicológicas (ainda para mostrar que o consenso sobreposto não é utópico):

As pessoas são capazes de ser razoáveis e racionais, e de se envolverem numa cooperação social equitativa. Isso significa que: (1) os cidadãos são capazes de ter uma concepção de bem, de adquirir concepções de justiça e de agir de acordo com estas concepções (são a um só tempo razoáveis e

racionais); (2) eles se dispõem de boa vontade a fazer parte de arranjos institucionais ou práticas sociais justas ou equitativas desde que tenham uma garantia suficiente de que os outros farão o mesmo; (3) quando os outros fazem sua parte em instituições equitativas ou justas, os cidadãos tendem a desenvolver confiança nelas; (4) essa confiança cresce quanto mais durar o sucesso de arranjos comuns; e (5) todos reconhecem o fato do pluralismo razoável, o fato de sua permanência, o fato de que ele só desaparece pelo uso opressivo do poder estatal, o fato dos limites do juízo, da escassez moderada, dos ganhos da cooperação social... enfim, das circunstâncias da justiça política.

**Parágrafo 60.** Entendido como a questão da estabilidade exige a ideia de um consenso sobreposto, passemos ao aspecto da estabilidade relacionado com o bem de uma sociedade política bem-ordenada pelos dois princípios.

Busca-se aqui uma **unidade social** derivada do consenso sobreposto em torno de uma concepção política de justiça, por cidadãos que defendem doutrinas abrangentes diversas. O fim último comum aqui é a afirmação da mesma concepção política de justiça, ou seja, todos defendem instituições justas e a justiça.

Assim, essa sociedade (bem-ordenada) envolve um bem em dois sentidos: (1) o exercício das 2 faculdades morais é visto como algo bom e (2) ela garante para os cidadãos o bem da justiça e as bases sociais do respeito mútuo. Ela garante para as pessoas o reconhecimento público de sua condição de livres e iguais.

A sociedade bem-ordenada é um bem no sentido ainda de ser uma união social de uniões sociais. É um bem social, portanto, uma vez que é realizada por meio de atividade conjunta dos cidadãos que dependem uns dos outros para que cada qual execute as ações apropriadas. Esse bem consiste em estabelecer e manter com êxito instituições democráticas razoavelmente justas por um longo período de tempo, quem sabe reformando-as gradualmente ao longo das gerações.

### **Esquema Geral da quinta parte**

Queremos saber se as pessoas que crescem numa sociedade bem-ordenada pelos 2 princípios adquirem um senso de justiça suficientemente forte e eficaz para que possam normalmente concordar com dispositivos justos, isto é, se é possível o acordo entre aqueles que defendem doutrinas abrangentes opostas.

Sim, com o consenso sobreposto, pensado para cidadãos livres e iguais e não para participantes de doutrinas abrangentes existentes atualmente na sociedade. Daí a estabilidade. Cada visão o apoia por seus próprios méritos e motivos internos (das doutrinas abrangentes).

Isso possível porque os cidadãos são racionais e razoáveis, enfim, por conta de algumas circunstâncias da justiça política (algumas pressuposições). Busca-se aqui a unidade social.

### **Esquema Geral do texto**

1. Apresentação das ideias fundamentais da justiça como equidade. O intuito é mostrar com esta apresentação que a sociedade bem-ordenada é possível.
2. Apresentação e defesa dos dois princípios de justiça. A pretensão é que, com eles, possa-se ordenar as instituições de uma estrutura básica num esquema unificado de instituições para que um sistema de cooperação social equitativo eficiente e produtivo possa se manter no transcurso do tempo de uma geração para outra.
3. Sabendo que a PO é um recurso de reflexão que pode nos ajudar – aqui e agora – a visualizar as condições equitativas e restrições aceitáveis para o estabelecimento de princípios de justiça, a ideia é que ela possa nos ajudar a derivar os 2 princípios.
4. O regime adequado para realizar os dois princípios (ou a democracia de cidadãos-proprietários ou o socialismo liberal) é aquele no qual suas instituições são legítimas e justas (respeitam os 2 princípios).
5. O consenso sobreposto garante a estabilidade desta sociedade (bem-ordenada) e a unidade social.